

**Indenização – Autos 1.361/07.**

**Autor: André Luiz Piccinin.**

**Ré: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**André Luiz Piccinin**, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Itaucard Administradora de Cartões de Crédito**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que efetuou pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a fatura de R\$ 1.180,54 (um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos). Apesar disso, posteriormente, a ré procedeu a nova cobrança de referido débito, sem o abatimento do valor já pago. Não bastasse isso, ainda inscreveu o nome do autor junto ao Serasa. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, e, ao final, condenação da ré ao pagamento de R\$ 859,05 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), bem como à indenização por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 23).

Em contestação (fls. 30/41), a ré arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, vez que houve estorno do valor pago na fatura de 01/07/2006, salientando que o cartão de crédito, objeto da lide, encontra-se cancelado desde 03/05/2007, com saldo credor ao autor de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos). No mérito, sustentou que a fatura vencida em 01/04/2006 somente foi paga em 28/04/2006, o que motivou o não abatimento da dívida no mês subsequente, porquanto o valor das faturas deve ser apurado com 5 (cinco) dias de antecedência do vencimento. Insurgiu-se

contra o pedido de restituição do valor cobrado, bem como de indenização por danos morais, reputando-os incabíveis por ausência de amparo fático-jurídico. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 90/98.

Audiência do art. 331, do CPC (fls. 120), sem conciliação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, seja pela desnecessidade de outras provas.

**2. Não há falta de interesse de agir.** A petição inicial sustentou manutenção indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito após a quitação da obrigação, pugnando pelo cancelamento e indenização correspondentes, o que se afigura pertinente e razoável ao caso.

**3. No mérito,** o autor teve seu nome inscrito no SCPC em 01/07/2006, por iniciativa da ré (fls. 17), apesar dos pagamentos realizados em 28/04/2006 (fls. 18) e 30/06/2006 (fls. 20).

Pois bem. O primeiro aspecto que emerge vem a ser a obrigação, imposta à ré, de proceder à baixa junto ao cadastro de restrição ao crédito, após a satisfação da obrigação, ou mesmo, evitá-la quando efetuado o pagamento. Neste sentido, os arts. 43, § 3º, c/c art. 73, do CDC, bem como o disposto no Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, em seu art. 16, com o seguinte teor: “As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos”. No mesmo sentido, a jurisprudência:

*“Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor do cadastro negativo” (STJ – Resp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).*

*“Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização” (STJ – Resp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).*

A propósito, pertinentes são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como *“dever legal de correção”*<sup>1</sup>. E complementa: *“ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas”*.

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva: *“compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento”*<sup>2</sup>.

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. “Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria**

---

<sup>1</sup> In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Editora Forense Universitária, pág. 416.

<sup>2</sup> In Código de Defesa do Consumidor Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, 2004, fl. 182.

*finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita"(...). (TJ-PR – Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).*

Em suma, mesmo que tenha havido atraso no pagamento por parte do autor não estava mais legitimada a ré a proceder à inscrição pela obrigação quitada. Mesmo que assim não fosse, tão logo constatasse o pagamento, valendo-se para tanto dos sistemas computacionais, deveria a ré, por si só, providenciar as baixas respectivas, o que também não ocorreu na hipótese. Assim, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade da ré, pela inscrição e manutenção indevida do nome do autor, em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

**3.** A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

**3.1** Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>3</sup>.

**3.2.** Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, ex-

---

<sup>3</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

posição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de mal pagador de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor do autor (fls. 17); a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

**4.** O pedido de **restituição em dobro** não merece acolhida. Primeiro: o fato subjacente não se caracterizou como “demanda por dívida já paga”, pressuposto necessário nos termos do art. 42, do CDC. Segundo: não houve comprovação de má-fé da ré para realização da alegada cobrança, conforme Súmula 159, do STF.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 23, e **julgo procedentes em parte** os pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, mas rejeitar o pedido de restituição, formulado com base no art. 42, do CDC.

O valor da indenização, **danos morais**, deve ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), contados desde a data do fato (data da inscrição – fls. 17 – 1º/07/2006 – **Súmula 54, do STJ**). A correção monetária (INPC/IBGE)

deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento<sup>4</sup>.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade da inscrição impugnada na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**<sup>5</sup>, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de outubro de 2008.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> “1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por **dano moral**, o termo *a quo* para a incidência da **correção monetária** é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 657026/SE – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julg. 21/09/2004). No mesmo sentido: RESP 625339 / MG.

<sup>5</sup> **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.